

MINUTA DA LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros para o uso e ocupação do solo da Zona Urbana dos Distritos e Distrito Sede, e da Zona de Expansão Urbana do Município de Londrina.

Art. 2º. São objetivos da presente Lei:

- I** - ordenar e estabelecer critérios técnicos, sociais e democráticos para o uso e ocupação do solo do meio urbano, buscando o desenvolvimento auto-sustentado;
- II** - adequar à ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;
- III** - promover a conservação e preservação do patrimônio cultural edificado utilizando o instrumento de transferência de potencial construtivo;
- IV** - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infra-estrutura urbana;
- V** - garantir o desenvolvimento da política urbana permitindo o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

- I - abrigo:** área coberta, fechada em no máximo dois lados e destinada à guarda de veículo com estrutura independente da edificação principal;
- II - acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, para utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, por qualquer pessoa, independente de sua condição física, perceptiva ou de mobilidade;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- III - afastamento:** distância medida perpendicularmente entre a edificação e as divisas laterais e de fundo;
- IV – alinhamento:** linha legal limitando as datas com relação à via oficial de circulação;
- V – alinhamento predial:** linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;
- VI - ampliação ou acréscimo:** aumento de área construída de uma edificação existente;
- VII - área construída ou área de construção:** área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- VIII – área loteável:** área total do terreno, excluindo a área de preservação permanente e/ou área de reserva legal quando houver;
- IX - área para embarque e desembarque:** área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;
- X – área de preservação permanente (APP):** são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existentes, conforme legislação federal;
- XI - área privativa:** área contida nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma;
- XII - chácara:** área de terras destinada ao uso agrícola e/ou lazer e recreação;
- XIII – calçada:** parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XIV - canil:** destinado à criação, procriação, alojamento e treinamento de cães;
- XV - clínica veterinária:** local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;
- XVI - coeficiente de aproveitamento:** índice pelo qual se deve multiplicar a área da data ou chácara para se obter a área máxima edificável de construção, na qual não são computados:
- a) Pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes do imóvel;
 - b) Galeria ligando logradouros públicos que deverão permanecer acessíveis, com, no mínimo, 4m (quatro metros) de largura, aumentando 1m (um metro) de largura para cada 15m (quinze metros) de comprimento, quando exceder de 60m (sessenta metros);
 - c) Área comum de circulação nas edificações coletivas;
 - d) Sacada ou varanda; e
 - e) Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício destinado exclusivamente à guarda de veículos;
- XVII - comércio local básico:** estabelecimento comercial de caráter local;
- XVIII – “cortina verde”:** conjunto de duas ou mais espécies arbóreas e arbustivas adaptadas à região e ao solo local, distribuídas em linhas paralelas, formando uma barreira de isolamento em seu perímetro;
- XIX - data:** unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, exceto vielas;
- XX - declive acentuado:** inclinação do terreno acima de 15% (quinze por cento);
- XXI - densidade:** é a relação entre o número de habitantes e a área loteável, em hectares, com a seguinte discriminação:
- a) **densidade baixa:** até 100 (cem) habitantes por hectare;
 - b) **densidade média:** de 101 (cento e um) a 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
 - c) **densidade alta:** acima de 401 (quatrocentos e um) habitantes por hectare;
- XXII - desmembramento:** a divisão de imóvel em datas destinadas à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XXIII - doca:** área privativa destinada para carga e descarga de mercadorias;
- XXIV - edifício, edificação ou superestrutura:** obra ou equipamento agregado à infra-estrutura que propiciam o desempenho das inúmeras atividades humanas no meio construído;
- XXV – entreposto:** local em que se depositam mercadorias destinadas à distribuição;
- XXVI - esquina:** concordância de duas ou mais faces de via pública;
- XXVII- estacionamento:** área para guarda de veículos, coberta ou não, de uso rotativo ou não, vinculado à demanda gerada por determinada atividade;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- XXVIII- fachada:** qualquer face externa da edificação;
- XXIX – fachada principal:** face externa da edificação voltada para a via pública e/ou para a via interna de acesso e/ou circulação;
- XXX – fachada secundária:** todas aquelas não classificadas como fachada principal;
- XXXI - faixa de transição:** faixa territorial destinada à minimização do impacto ambiental entre zonas de diferentes usos;
- XXXII – fração ideal:** índice da participação abstrata e individualizada de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XXXIII - frente ou testada:** dimensão da data medida no alinhamento predial;
- XXXIV – fundo de vale:** área destinada à proteção dos cursos d'água compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes quando for o caso;
- XXXV - galeria:** circulação interna de pedestres de acesso às lojas ou edificações com abertura para logradouros públicos, cuja largura mínima é de 4m (quatro metros);
- XXXVI - garagem:** área para guarda de veículos;
- XXXVII - gleba:** unidade territorial imobiliária onde se localizam os lotes rurais e urbanos;
- XXXVIII - habitação ou residência:** edificação destinada à moradia;
- XXXIX - infra-estrutura:** são os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia e pavimentação;
- XL - largura da data, lote ou chácara:** dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser, no mínimo, igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;
- XLI - logradouro público:** espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinado a vias públicas e a espaços livres;
- XLII – lote:** área de terras que não passou por processo de parcelamento de solo;
- XLIII – passeio:** parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;
- XLIV - pavimento:** cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;
- XLV - pavimento térreo:** plano horizontal que tem acesso direto ao passeio, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetro) acima ou abaixo do passeio medido no eixo do terreno;
- XLVI - pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XLVII - profundidade do terreno:** distância entre o alinhamento e a divisa de fundo;
- XLVIII- quadra:** unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;
- XLIX - recuo:** distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;
- L - residencial agrupada (RA):** unidades habitacionais com paredes contíguas de, no mínimo, 1/3 (um terço) do comprimento da edificação, podendo:
- a) ser contíguo qualquer área coberta;
 - b) ter número diferente de pavimentos;
- LI - residencial multifamiliar horizontal isolada:** edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma habitação por unidade autônoma horizontalmente;
- LII - residencial multifamiliar horizontal agrupada:** edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais habitações por unidade autônoma, agrupadas horizontalmente;
- LIII- residencial multifamiliar vertical:** edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente;
- LIV - residencial multifamiliar sobreposta:** edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- LV - residencial multifamiliar horizontal em vilas:** edificações destinadas ao uso residencial constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;
- LVI - residencial multifamiliar horizontal agrupada sobreposta:** edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais unidades por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;
- LVII - residencial unifamiliar:** edificação destinada ao uso residencial compreendendo uma unidade por data, contendo, no mínimo, um dormitório, uma cozinha e um banheiro;
- LVIII – sacada, varanda ou balcão:** Espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- LIX - shopping center:** conjunto arquitetônico que abriga atividades de comércio, serviços, lazer de forma diversificada ou especializada;
- LX - sótão:** área com pé direito mínimo de 2m (dois metros) situado entre a última laje e o telhado de uma edificação, com área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do pavimento imediatamente inferior;
- LXI - subsolo:** pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio;
- LXII - supermercado, hipermercado e congêneres:** estabelecimento comercial destinado à venda de grande variedade de mercadorias mediante auto-serviço;
- LXIII - taxa de ocupação:** valor expresso em porcentagem que define a porção da área da data que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade da edificação;
- LXIV - terreno:** porção de terra na forma de data, lote ou chácara;
- LXV - unidade autônoma:** a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio;
- LXVI - uso misto:** utilização da mesma data ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- LXVII - vaga presa:** vaga de garagem que não possui acesso direto a área de manobra;
- LXVIII - via pública:** superfície por onde transita veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similar e situada em áreas urbanas, caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;
- LXIX - vila:** conjunto constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;
- LXX - zona:** área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;
- LXXI - zona especial de interesse social (ZEIS):** área urbana, delimitada por lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

TÍTULO II DOS USOS E DA OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I DOS USOS

Art. 4º. O uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas permitidas para cada zona de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. São estabelecidas as seguintes categorias de usos:

- I - Residencial (R):** destinado à moradia permanente;
- II - Comercial (C):** destinado aos estabelecimentos comerciais;
- III - Serviço (S):** destinado aos estabelecimentos de serviços;
- IV - Industrial (IND):** destinados às atividades de produção e transformação;
- V - Institucional (INS):** destinados às atividades públicas, privadas e comunitárias.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 6º. A categoria de Uso Residencial compreende:

I - Residencial Unifamiliar (RU), destinada exclusivamente ao uso residencial, com apenas uma unidade de habitação por terreno;

II - Residencial Multifamiliar (RM), destinada exclusivamente ao uso residencial, isoladas, agrupadas ou agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente com espaços e instalações de uso comum, e compreende:

- a) Residencial Agrupada (RA);
- b) Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- c) Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- d) Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- e) Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- f) Residencial Multifamiliar Vertical (RMV).

Art. 7º. A categoria de Uso Comercial compreende:

I- Comercio Local (CL), exclusivamente varejista, de produtos de consumo diretamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

- a) CL-1 - Comércio Local Básico;
- b) CL-2 - Comércio Local Ocasional;

II- Comércio em Geral (CG), exclusivamente varejista, de produtos diversos, compreende:

- a) CG-1 - Comércio Ocasional;
- b) CG-2 - Comércio de Materiais em Geral;
- c) CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos;
- d) CG-4 – Comércio de ferro-velho e sucata;

III- Comercio Atacadista (CA), exclusivamente atacadista, ou atacadista e varejista simultaneamente, compreende:

- a) CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios;
- b) CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte;
- c) CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte;
- d) CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos;
- e) CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos.

Art. 8º. A categoria de Uso de Serviço compreende:

I - Serviços Profissionais (SP), prestados por profissionais universitários ou técnicos, de forma autônoma ou associativa, em estabelecimentos específicos ou na própria residência, compreende:

- a) SP-1 - serviços exercidos de forma autônoma e individual, na própria residência do profissional, desde que esta pertença à subcategoria Residencial Unifamiliar (RU), ocupando no máximo 20% (vinte por cento) da área construída;
- b) SP-2 - serviços exercidos de forma autônoma ou associativa, em locais apropriados;

II - Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

- a) SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares;
- b) SL-2 - Serviços de Educação Informal;
- c) SL-3 - Serviços de Reparação e Conservação;
- d) SL-4 - Serviços próprios de Hotelaria e congêneres.

III - Serviços em Geral (SG) compreendem:

- a) SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais;
- b) SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde;
- c) SG-3 - Serviços de Hotelaria;
- d) SG-4 - Serviços de Lazer e de Diversões;
- e) SG-5 - Serviços de Esporte;
- f) SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas;
- g) SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- h) SG-8 - Serviços de Aluguel e de Distribuição de Bens Móveis;
- i) SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis;
- j) SG-10 - Serviços de Oficina;
- IV - Serviços Especiais (SE), incompatíveis, por sua natureza, com o Uso Residencial, compreende:
 - a) SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes;
 - b) SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos;
 - c) SE-3 - Serviços de Motéis e Estabelecimentos congêneres;
 - d) SE-4 – Igrejas e Locais de Culto.

Art. 9º. A categoria de Uso Industrial compreende:

- I - Indústria A (IND-A);
- II - Indústria B (IND-B);
- III - Indústria C (IND-C);
- IV - Indústria D (IND-D).

Art. 10. A categoria de Uso Institucional compreende:

- I- INS-L - Institucional Local compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, à assistência social, à administração, segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações localizadas em áreas restritas;
- II- INS-G - Institucional em Geral compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações diversificadamente localizadas;
- III- INS-E - Institucional Especial (INS-E) compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, turismo, à assistência social, à administração, segurança e serviços públicos, cujas atividades realizam-se em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial.

Art. 11. Os usos quanto aos efeitos que produzem no ambiente classificam-se em:

- I- Pólo Gerador de Tráfego (PGT): local onde centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, caracterizada pelas seguintes atividades:
 - a) estabelecimentos de comércio, indústrias ou de serviços, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
 - b) estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis;
 - c) estabelecimentos de empresas transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que utilizam frotas de utilitários e/ou caminhões;
 - d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima e mercadorias;
 - e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas;
 - f) garagens e estacionamentos de ônibus;
 - g) instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal;
 - h) estabelecimentos de comércio e/ou de serviço de grande porte, tais como supermercados, *shopping centers*, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados e congêneres;
 - i) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, locais de eventos e apresentações, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, clubes recreativos e outras atividades congêneres;
 - j) locais de culto religioso;
 - k) cemitérios, crematórios e capelas mortuárias;
 - l) atividades de lazer e recreação tais como parques naturais e temáticos, jardim botânico, parques de diversão e congêneres;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

m) estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades, escolas de educação especial, cursos profissionalizantes, técnico, supletivo e pré-vestibular, academias de ginástica ou esportes e congêneres com mais de 100 (cem) alunos matriculados por período;

n) estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel e congêneres;

o) estabelecimentos de serviços de saúde, tais como: hospital, pronto-socorro e laboratórios de análises clínicas e similares;

II- Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte, caracterizada pelas seguintes atividades:

a) bares, bilhares, clubes, boates, postos de combustível com loja de conveniência e congêneres;

b) salões de baile, salões de festas, centros de eventos, centros culturais, clubes recreativos, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;

c) campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo;

d) locais de culto religioso;

e) porto seco;

f) estabelecimentos de guarda de animais, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;

III- Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário compreendido entre as 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, caracterizada pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos com atividade de serralheria, marmoraria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serras elétricas e similares;

b) estabelecimentos de comércio de discos, fitas e congêneres desprovidos de cabine acústica;

c) estabelecimentos de clínica veterinária, guarda de animais, escolas de adestramento de animais e congêneres;

d) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores;

e) locais de culto religioso;

f) campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculos;

IV- Pólo Gerador de Risco (PGR): local que por sua atividade pode representar risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento e/ou congêneres, principalmente:

a) pedreiras;

b) campos de tiro e congêneres;

c) estabelecimentos de depósito ou comércio com estoque de material em volume superior ao recomendado pelas normas técnicas dos órgãos competentes, tais como: explosivo, GLP, Gás Natural Veicular (GNV), manipulação de produtos químicos, tóxico, inflamável e elemento radioativo;

d) estabelecimentos que gerem resíduos nocivos à saúde e ao ambiente.

Parágrafo único. Os usos não previstos no *caput* deste artigo serão enquadrados nas classes existentes (PGT, PGRN, PGRD e PGR).

Art. 12. Os usos, as suas classificações e as suas categorias, determinados neste capítulo, observarão, simultaneamente, as regras estabelecidas nos Códigos e Leis Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 13. A Zona Residencial tem a finalidade de atender, predominantemente, ao Uso Residencial Individual ou Coletivo.

Art. 14. Ficam estabelecidas 9 (nove) Zonas Residenciais distribuídas pela zona urbana, segundo critérios que visam adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura ou

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

edificação urbana existentes e ao sítio natural acessível, bem como, às condições preexistentes ou a serem criadas na zona ou em sua vizinhança, com as seguintes denominações:

§ 1º As zonas residenciais denominam-se:

- I** - Zona Residencial 1 (ZR-1);
- II** - Zona Residencial 2 (ZR-2);
- III** - Zona Residencial 3 (ZR-3);
- IV** - Zona Residencial 4 (ZR-4);
- V** - Zona Residencial 5 (ZR-5);
- VI** - Zona Residencial 6 (ZR-6);
- VII** - Zona Residencial 7 (ZR-7);
- VIII** - Zona Residencial 8 (ZR-8);
- IX** - Zona Residencial 9 (ZR-9).

Seção I Da Zona Residencial 1 (ZR-1)

Art. 15. São usos permitidos:

- I**- Residencial Unifamiliar (RU);
- II**- Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III**- Nas Vias Arteriais e Coletoras A: Comércio (CL-1), Serviço (SP-2);
- IV**- Serviço (SP-1).

Parágrafo único. Os usos permitidos no inciso IV estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto pelos órgãos afins.

Art. 16. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I**- data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II**- frente mínima e largura média:
 - a)** 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;
 - b)** 20m (vinte metros) para as datas de esquina;
- III**- taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV**- coeficiente de aproveitamento:
 - a)** mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b)** básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - c)** máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V**- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados, no mínimo, 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- VI**- recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- VII**- afastamentos mínimos:
 - a)** 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b)** no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
- VIII**- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- IX**- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 17. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI;

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 500m² (quinhentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 15m (quinze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da unidade autônoma;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III) as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável mínimo: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1- comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

2- poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior destas exista área específica para este uso de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo em relação à via pública;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VI- deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III;

XI- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Seção II

Da Zona Residencial 2 (ZR-2)

Art. 18. São usos permitidos:

I- Residencial Unifamiliar (RU);

II- Residencial Agrupada (RA);

III- Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV- Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V- Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI- Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII- Nas Vias Arteriais e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A) e Institucional (INS-L);

VIII- Serviço SP-1.

Parágrafo único. Os usos permitidos no inciso VII estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 19. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

V- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII- afastamentos mínimos:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 20. Na Zona Residencial Dois (ZR-2), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente a residências agrupadas.

Art. 21. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I- data mínima: 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 6m (seis metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 22. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

IV- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IX- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 23. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a)** área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b)** poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
- c)** não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d)** o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 24. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a)** quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b)** quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c)** o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II- unidade autônoma:

- a)** será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b)** frente mínima e largura média de 6m (seis metros);
- c)** taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d)** coeficiente de aproveitamento:
 - 1-** mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2-** básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3-** máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e)** altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f)** recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- g)** afastamentos mínimos:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- 1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - 2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;
- III-** as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:
- a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1- leito carroçável: 6m (seis metros);
 - 2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);
 - b) vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1- comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;
 - 2- diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros)
 - c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;
- IV-** portaria:
- a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
 - b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
 - c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;
- V-** espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:
- a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
 - b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
 - c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
 - d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

Onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;
- VI-** deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VII-** é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- VIII-** deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;
- IX-** o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 25. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 26, são permitidas edificações sobrepostas, desde que as unidades autônomas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I-** número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II-** data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III-** frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IV- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

d) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III;

X- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Art. 26. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II- número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV- as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2- largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1- comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2- poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas aléneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII- deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos de acordo com as normas técnicas;

VIII- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção III Da Zona Residencial 3 (ZR-3)

Art. 27. São usos permitidos:

I- Residencial Unifamiliar (RU);

II- Residencial Agrupada (RA);

III- Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV- Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V- Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI- Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII- Nas vias coletoras A, com largura de 18m (dezoito metros): Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SE-4), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

VIII - Nas vias coletoras B, com largura de 15m (quinze metros): Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A);

IX- Serviço (SP-1).

Parágrafo único. Os usos permitidos nos incisos VII e VIII estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 28. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 10m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

III- taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII- afastamentos mínimos:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 29. Na Zona Residencial Três (ZR-3), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

Art. 30. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 125m² (cento e oitenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 5m (cinco metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 31. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média:

a) 10m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

IV- taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 32. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

I- somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro.
- b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e os novos parcelamentos deverão ser aprovado antes da implantação do RMHI.

II- unidade autônoma:

- a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);
- b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros)
- c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d) coeficiente de aproveitamento:
 - 1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2- básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3- máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- g) afastamentos mínimos:
 - 1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - 2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III- as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1- leito carroçável: 6m (seis metros);
 - 2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);
- b) vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1- comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;
 - 2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);
- c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

- a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
- b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
- c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das mesmas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 33. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 5m (cinco metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 4m (quatro metros) em relação às vias particulares;

III- as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1- comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

2- diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros)

c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 34. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 35 são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

IV- taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 35. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II- número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 8m (oito metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV- as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2- largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1- comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2- poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII- deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

VIII- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção IV Da Zona Residencial 4 (ZR-4)

Art. 36. São usos permitidos:

I- Residencial Unifamiliar (RU);

II- Residencial Agrupada (RA);

III- Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

IV- Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

V- Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VI- Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VII- Misto (M);

VIII- Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;

IX- Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SE-4, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

X- Indústria: IND-D;

XI- Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L).

Parágrafo único. Os usos permitidos no inciso VIII, IX, X, XI e XII estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 37. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 38. Na Zona Residencial Quatro (ZR-4), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

Art. 39. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I- data mínima: 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 6m (seis metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 40. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

IV- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 41. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

h) local destinado à guarda de veículos no mínimo 2 (duas) vagas por unidade autônoma;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 42. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA;

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 6m (seis metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1- comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2- diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros)

c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 43. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 44 são permitidas edificações sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

IV- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - c) 3m (três metros) entre a edificação principal e a dependência;
 - d) 3m (três metros) em relação às vias particulares;
- IX-** é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- X-** o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 44. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I-** somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II-** número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
- III-** unidade autônoma:
 - a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);
 - c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
 - d) coeficiente de aproveitamento:
 - 1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
 - f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);
 - g) afastamentos mínimos:
 - 1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;
 - 2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;
- IV-** as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:
 - a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1- leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);
 - 2- largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1- comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);
 - 2- poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;
- V-** portaria:
 - a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
 - b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
 - c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;
- VI-** é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VII- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 45. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

III- taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV- coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b) para os usos mistos, comércio, serviço, indústria e institucional:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3- máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) para 0,50 (cinquenta centésimos) e de 0,51 (cinquenta e um centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) para 1 (um);

V- recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1- os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes.

§ 1º- Permite-se o escalonamento do recuo da edificação.

§ 2º- Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI- afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII- afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1- permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

2- para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1- para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

2- para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

IX- para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V

Da Zona Residencial 5 (ZR-5)

Art. 46. São usos permitidos:

I- Residencial Unifamiliar (RU);

II- Residencial Agrupada (RA);

III- Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV- Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V- Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI- Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII- Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VIII- Misto (M);

IX- Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;

X- Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

XI- Indústria: IND-D;

XII- Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Serviço Especial (SE-4).

Parágrafo único. Os usos permitidos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 47. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

II- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

III- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 48. Na Zona Residencial Cinco (ZR-5), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo Único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

Art. 49. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I- data mínima: 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II- frente mínima e largura média:

a) 6m (seis metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina;

Art. 50. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II- data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III- frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

IV- taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V- coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII- recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII- afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

IX- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 51. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I- somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II- unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1- mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2- básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3- máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1- leito carroçável: 6m (seis metros);

2- largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;
- c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV- portaria:

- a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
- b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
- c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V- espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
- c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI- deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII- deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX- o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 52. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a) quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b) quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II - unidade autônoma:

- a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b) frente mínima e largura média de 6m (seis metros);
- c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);

c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 53. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 54, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 54. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros)

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 55. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeáveis mínimos exigidos, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico (residencial): 3 (três inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 4 (quatro), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b) para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros)

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 (m)$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes.

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 (m)$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

2 - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1- para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

2- para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção VI Da Zona Residencial 6 (ZR-6)

Art. 56. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Lazer sem fins lucrativos.

Art. 57. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU) e Lazer, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 25m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra;

b) 30m (trinta metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,02 (dois centésimos);

b) básico: 0,3 (três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 0,3 (três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VI - afastamentos mínimos:

a) 3m (três metros) em relação a todas as divisas da data;

VII - altura máxima permitida: 9m (nove metros) a partir do perfil natural do terreno;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção VII Da Zona Residencial 7 (ZR-7)

Art. 58. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

III - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

IV - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

V - Nas vias coletoras A: Comércio (CL-1,CL-2) e Serviço (SP-2);

VI - Serviço (SP-1).

Parágrafo único. Os usos permitidos no inciso V estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 59. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados)

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos),

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

Art. 60. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo, com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 500m² (quinhentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 15m (quinze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

f) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VI - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 61. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 62. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 25m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra;

b) 3m (trinta metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,03 (três centésimos);

b) básico: 3 (três), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

onde:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

c) máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes.

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

1 - permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

2 - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX - quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção VIII Da Zona Residencial 8 (ZR-8)

Art. 63. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Agrupada (RA);

III - Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV - Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V - Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VIII - Nas vias coletoras, arteriais e estruturais:

a- Institucional (INS-L);

b- Misto;

c- Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;

d- Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

e- Indústria: IND-D;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IX - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2, SE-4;

X - Indústria: IND-D;

XI - Nas vias coletora, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L).

Parágrafo único. Os usos permitidos no inciso VIII, alíneas a, b, c, d, e estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

Art. 64. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até 10% (dez por cento) permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 65. Na Zona Residencial Oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo Único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

Art. 66. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - data mínima: 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 6m (seis metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 67. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

III - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 68. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 27, permite-se o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 69. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas aléias a e b, deverão obedecer ao recuo.

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- b)** poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados);
- c)** não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d)** o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e)** deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;
- VI** - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VII** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- VIII** - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;
- IX** - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 70. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a)** quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b)** quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c)** o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média:

1 - 6m (seis metros) para as unidades de meio de quadra;

2 - 9m (nove metros) para as unidades de esquina;

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);

c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais;

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 71. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 71, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 72. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas aléneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 73. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média de 4m (quarenta metros);

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = (H/15) + 4,4m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 (m)$$

$$Af = H/8 (m)$$

$$A = H/10 (m)$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

H = altura total da edificação em metros;
Af = Afastamento de fundo;
A = Afastamentos laterais.

§ 1º - Permite-se o escalonamento do recuo da edificação.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VII - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

2 - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

IX - A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício;

X - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

XI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

§ 1º - Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

§ 2º - Será permitida a aplicação da outorga onerosa apenas para as quadras voltadas para vias arteriais e estruturais, quando se tratar de lote não parcelado e que não possua diretrizes definidas.

Seção IX Da Zona Residencial 9 (ZR-9)

Art. 74. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Agrupada (RA);

III - Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV - Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V - Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VIII - Nas vias coletora, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Misto.

a- Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;

b- Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

c- Indústria: IND-D;

IX - Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Serviço Especial (SE-4).

§ 1º - Os usos permitidos no inciso VIII, alíneas a, b, c, d, e estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

§ 2º - Nas áreas onde se permitir a verticalização, com a aplicação da outorga onerosa, é permitido o uso comercial, serviço ou misto ao longo das vias estruturais e arteriais.

Art. 75. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

III - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até 10% (dez por cento) permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 76. Na Zona Residencial Nove (ZR-9), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

Parágrafo Único. A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

Art. 77. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I - data mínima: 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 6m (seis metros) para datas de meio de quadra;

b) 11m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 78. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI- altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 79. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 27, permite-se o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

d) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 80. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 81. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

I - somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

- a) quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b) quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
- c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II - unidade autônoma:

- a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b) frente mínima e largura média de 6m (seis metros);
- c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d) coeficiente de aproveitamento:
 - 1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- g) afastamentos mínimos:
 - 1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - 2- no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

- a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1 - leito carroçável: 6m (seis metros);
 - 2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);
- b) vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;
 - 2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);
- c) poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

- a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
- b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
- c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 82. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 80, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);

II - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - frente mínima e largura média de 12m (doze metros);

IV - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 83. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);
- c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d) coeficiente de aproveitamento:
 - 1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- g) afastamentos mínimos:
 - 1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;
 - 2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;
- IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:
 - a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);
 - 2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);
 - 2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;
- V - portaria:
 - a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
 - b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
 - c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;
- VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 84. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- II - frente mínima e largura média de 40m (quarenta metros) para as datas de meio de quadra;
- III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;
- IV - coeficiente de aproveitamento:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- c) - permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;
- d) - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII - A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1 - para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

2 - para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo 3.

§ 1º. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

§ 2º. Será permitida a aplicação da outorga onerosa nas áreas definidas pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 85. A Zona Comercial destina-se, predominantemente, às atividades comerciais e de serviços.

Art. 86. Ficam estabelecidas seis zonas comerciais, diferenciadas pela especialização e localização, com as seguintes denominações:

I - Zona Comercial 1 (ZC-1);

II - Zona Comercial 2 (ZC-2);

III - Zona Comercial 3 (ZC-3);

IV - Zona Comercial 4 (ZC-4);

V - Zona Comercial 5 (ZC-5);

VI - Zona Comercial 6 (ZC-6);

VII - Zona Comercial 7 (ZC-7);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 87. São objetivos dos diferentes tipos de zonas:

I - a Zona Comercial 1 (ZC-1) ou zona central é o centro histórico de origem da ocupação do município, que, além do comércio varejista e prestação de serviços, visa incentivar o uso residencial e os espaços culturais e de convívio social;

II - a Zona Comercial 2 (ZC-2) que além da concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços assemelhadas às da zona central, visa estimular o uso residencial;

III - a Zona Comercial 3 (ZC-3) destinada, predominantemente, às atividades de comércio e prestação de serviços regionais intra-urbano, localizada ao longo dos corredores viários estruturais e arteriais;

IV - a Zona Comercial 4 (ZC-4) visa estimular a concentração de comércio local e não incômodo, destinado ao atendimento dos moradores do entorno;

V - a Zona Comercial 5 (ZC-5) visa estimular a concentração de comércio de grande porte e de serviços de interesse regional, principalmente ao longo das rodovias;

VI - a Zona Comercial 6 (ZC-6) visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno;

VII - a Zona Comercial 7 (ZC-7) visa estimular a concentração de atividades de comércio e a prestação de serviços, assemelhadas às da zona central.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais contidos na listagem do Anexo II, desta Lei, foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento e aos padrões urbanísticos.

Seção I Da Zona Comercial 1 (ZC-1)

Art. 89. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

III - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

IV - Misto (M);

V - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

VI - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

VII - Indústria: IND-D;

VIII - Institucional: INS-L e INS-G.

Art. 90. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

I - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 91. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas aléneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 92. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 1 (um);

2 - básico: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b) para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 3 (três), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes;

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

d) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2 \text{ continuar}$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção II

Da Zona Comercial 2 (ZC-2)

Art. 93. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Unifamiliar Horizontal em Vilas (RUHV);

III - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

IV - Misto (M);

V - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

VI - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

VII - Indústria: IND-D;

VIII - Institucional: INS-L e INS-G.

Art. 94. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 95. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m² (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 96. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 1 (um);

2 - básico: 3 (três), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4,0 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 4 (quatro) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b) para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 4 (quatro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 5,0 (cinco inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3 - máximo: 5 (cinco), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{R = H/10 (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes;

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{R = (H/15) + 4,4m}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

§ 1º. Permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{A = (H/15) + 1,2m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9 (nove metros) de altura:

a) 6 (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{Af = (H/15) + 4,4m}$$

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

d) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção III

Da Zona Comercial 3 (ZC-3)

Art. 97. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

III - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

IV - Misto (M);

V - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-1, CA-2;

VI - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SE-4;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VII - Indústria: IND-D;

VIII - Institucional: INS-L e INS-G.

Art. 98. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 99. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída:

1 - comprimento máximo da via: 50m² (cinquenta metros quadrados);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VIII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 100. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto do pavimento tipo

c) máximo: 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

d) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um);

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes;

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

d) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1 - para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

2 - para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre de descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção IV

Da Zona Comercial 4 (ZC-4)

Art. 101. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

III - Misto (M);

IV - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

V - Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SE-4;

VI - Indústria: IND-D;

VII - Institucional: INS-L, INS-G, INS-E.

Art. 102. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1 (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 103. Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

c) máximo: 4 (quatro), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

d) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes;

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A_f = (H/15) + 4,4\text{m}$$

onde: A_f = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

d) - para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício;

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo é obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V Da Zona Comercial 5 (ZC-5)

Art. 103. São usos permitidos:

I - Misto (M);

II - Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;

III - Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;

IV - Indústria: IND-D, IND-C;

V - Institucional: INS-L, INS G, INS-E.

Art. 104. Para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 1.000m² (mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 20m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;

b) 25m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimo exigido, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 8m (oito metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,0 (dois inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

T= taxa de ocupação máxima do pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

c) máximo: 2 (dois), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

d) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V - recuos mínimos:

a) 15m (quinze metros), a contar da faixa de domínios, para as datas voltadas para as Rodovias BR-369 e PR-445;

b) 5m (cinco metros) para os demais casos;

c) subsolo: 5m (cinco metros).

d) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1 - os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5m (cinco metros) para uma das frentes;

e) - permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

f) - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15m (quinze metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15m (quinze metros) de altura:

a) 6m (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- 1 - permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;
- 2 - para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da construção é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c) o espaço, quando livre e desocupado, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito, no mínimo, igual ao residencial para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Art. 105. Na Zona Comercial Cinco (ZC-5) é permitida a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo:

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade industrial a cada 800m² (oitocentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 15m (quinze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) pé direito mínimo: 4m (quatro metros);

f) altura máxima junto às divisas: 9m (nove metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

h) afastamentos mínimos:

1- 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

i) o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

III - as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável para veículos de carga: 9m (nove metros);

2 - leito carroçável para veículos de passeio: 6m (seis metros);

3 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14m (quatorze metros);

c) vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - recuo mínimo da portaria: 5m (cinco metros);

V - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas segundo as normas técnicas;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Parágrafo único. O condomínio, previsto neste artigo, é exclusivamente para o uso industrial.

Seção VI Da Zona Comercial Seis (ZC-6)

Art. 106. A Zona Comercial Seis (ZC-6), visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

Art. 107. São usos permitidos:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Misto (M);

III - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

IV - Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

V - Indústria: IND-D;

VI - Institucional: INS-L; INS-G;

Art. 108. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5 m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 109. Para os usos Comercial, Misto, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezesete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, não ultrapassando 3 pavimentos e altura máxima de 11m (onze metros);

IV - coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros).

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = (H/10) + 4,4m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

§ 1º - É permitido o escalonamento do recuo da edificação.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
 - b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;
- VII** - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8m (oito metros) de altura:
- a) 6m (seis metros);
 - b) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- 1 - permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;
 - 2 - para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.
- VIII**- A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:
- 1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):
2 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício
 - 2. para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):
4 x (H/15 + 1,2) onde: H = altura do edifício
- IX**- é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- X**- O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção VII Da Zona Comercial 7 (ZC-7)

Art. 110. São usos permitidos:

- I** - Residencial Unifamiliar (RU);
- II** - Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III** - Misto (M);
- IV** - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- V** - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;
- VI** - Indústria: IND-D;
- VII** - Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 111. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II** - frente mínima e largura média:
 - a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;
 - b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;
- III** - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV** - coeficiente de aproveitamento:
 - a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos),

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

VIII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 112. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento) da área livre no térreo e no primeiro pavimento, 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais de 9m (nove metros) contados a partir dos 5m (cinco metros) de recuo;

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) para o uso Residencial:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b) para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um);

V - recuos mínimos:

a) edificação: 5m (cinco metros);

b) subsolo: 5m (cinco metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = (H/15) + 4,4m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

e) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VII - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9 (nove metros) de altura:

a) 6 (seis metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), os afastamentos e recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo

A = Afastamentos laterais

c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

d) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VIII- a distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

I- para fachadas secundárias com distância mínima de 5m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

II- para fachadas principais com distância mínima de 10m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX - para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
- c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

§ 1º - Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

§ 2º - Será permitida a aplicação da outorga onerosa nas áreas definidas pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 113. A Zona Industrial destina-se, predominantemente, às atividades de produção ou de transformação.

Art. 114. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e/ou tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

I - Indústria A (IND-A);

II - Indústria B (IND-B);

III - Indústria C (IND-C);

IV - Indústria D (IND-D).

§ 1º A Indústria D (IND-D) classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) com porte acima de 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C).

Art. 115. Os estabelecimentos industriais, conforme o Anexo I, foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE-Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento, e aos padrões urbanísticos.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 116. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I** - Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II** - Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III** - Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B;
- IV** - Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.

Art. 117. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- I** - Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- II** - Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000m² (mil metros quadrados);
- III** - Indústria de médio porte: área construída maior 1.000m² (mil e um metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV** - Indústria de grande porte: mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Art. 118. O estabelecimento industrial que fabricar, em uma única ou, em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, a categoria mais restritiva, independentemente do código cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Art. 119. Compete ao interessado declarar quais os tipos de atividades do estabelecimento industrial e os códigos nos quais se enquadram, mediante apresentação do certificado de enquadramento do estabelecimento industrial junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falsidade da declaração de que trata este artigo acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

Art. 120. Na implantação, alteração de processo produtivo e ampliação de área construída de estabelecimentos industriais deverão ser adotados sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias de poluição e preservação da qualidade do meio ambiente, após o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 121. As áreas administrativas das indústrias deverão atender aos parâmetros construtivos estabelecidos no Código de Obras.

Art. 122. Fica instituída, nas zonas industriais, faixa de transição que será implantada em trecho a ser definido pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - A faixa de transição poderá ser constituída por área verde ou construtiva, de uso comercial e serviços.

§ 2º - A faixa de transição, quando constituída de áreas verdes, não sofrerá interrupções nos lotes, salvo para acesso a via pública, nem excederá a 20% (vinte por cento) da sua superfície total.

§ 3º - Estão isentas da obrigatoriedade da implantação de faixa de transição, as áreas industriais já consolidadas, quando da promulgação desta Lei.

Art. 123. É obrigatória, nas zonas industriais, a arborização dos recuos mínimos laterais e de fundos, para constituição de uma “cortina verde”, nas unidades industriais.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 124. A faixa de transição, quando se tratar de área verde, e a “cortina verde”, de que tratam os artigos anteriores, serão compostos por espécies perenes, devendo constituir barreiras vegetais maciças e compactas, de modo a reduzir a poluição da área.

Art. 125. É vedado o parcelamento ou o uso residencial em uma faixa de 100m (cem metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).

Seção I Da Zona Industrial 1(ZI-1)

Art. 126. São usos permitidos:

I - Micro-indústrias classificadas na categoria IND-D;

II – Comércio, exceto o CG-4;

III – Serviço.

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento) da data;

IV - coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - pé direito mínimo: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

VI - altura máxima da edificação: 8m (oito metros) contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas;

IX - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 128. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade industrial a cada 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 15m (quinze metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) pé direito mínimo: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

f) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

h) afastamentos mínimos:

- 1** - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- 2** - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

i) o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

III - as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1** - leito carroçável para veículos de carga: 9m (nove metros);
- 2** - leito carroçável para veículos de passeio: 6m (seis metros);
- 3** - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14m (quatorze metros);

IV - recuo mínimo da portaria: 5m (cinco metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos em conformidade com as normas técnicas;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Seção II

Da Zona Industrial 2 (ZI-2)

Art. 129. São usos permitidos:

I - Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;

II - Comércio;

III - Serviço.

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 1.000m² (mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 20m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;

b) 25m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento máximo: 1,6 (um inteiro e seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - pé direito mínimo: 4m (quatro metros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamento mínimo: 2m (dois metros) em relação às divisas;

VIII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 131. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeam aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

II - unidade autônoma:

- a) será permitida uma unidade industrial a cada 800m² (oitocentos metros quadrados);
- b) frente mínima e largura média de 20m (vinte metros);
- c) taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- d) coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e) pé direito mínimo: 4m (quatro metros);
- f) altura máxima junto às divisas: 10m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
- g) recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- h) afastamentos mínimos:
 - 1- 2m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - 2 - 5m (cinco) em relação às vias particulares;
- i) o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo 3;

III - as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

- a) vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1 - leito carroçável para veículos de carga: 9m (nove metros);
 - 2- leito carroçável para veículos de passeio: 6m (seis metros);
 - 3 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);
- b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:
 - 1 - comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário;
 - 2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14m (quatorze metros);

IV - recuo mínimo da portaria: 5m (cinco metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos em conformidade com as normas técnicas;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Seção III

Da Zona Industrial 3 (ZI-3)

Art. 132. São usos permitidos:

I - Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;

II - Comércio;

III - Serviço.

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 30m (trinta metros) para as datas de meio de quadra;

b) 35m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - pé direito mínimo: 6m (seis metros);

VI - recuo mínimo: 10m (dez metros);

VII - afastamento mínimo: 3m (três metros) em relação às divisas;

VIII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos em conformidade com as normas técnicas;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. A critério do Poder Público, visando atender as demandas específicas de complementaridade da Zona Industrial 3 (ZI-3), são permitidas datas com 1.000m² (mil metros quadrados), em no máximo 30% da área do lote, desde que sejam implantadas somente indústrias classificadas nas categorias IND-D e IND-C.

Art. 134. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade industrial a cada 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 25m (vinte e cinco metros);

c) taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um) não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) pé direito mínimo: 4m (quatro metros);

f) altura máxima junto às divisas: 10m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

h) afastamentos mínimos:

1- 2m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - 5m (cinco) em relação às vias particulares;

i) o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III;

III - as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável para veículos de carga: 9m (nove metros);

2- leito carroçável para veículos de passeio: 6m (seis metros);

3 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14m (catorze metros);

IV - recuo mínimo da portaria: 5m (cinco metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Seção IV Da Zona Industrial 4 (ZI-4)

Art. 135. São usos permitidos:

I - Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;

II - Comércio;

III – Serviço.

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média: 5m (cinquenta metros);

III - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - pé direito mínimo: 4m (quatro metros);

VI - recuo mínimo: 10m (dez metros);

VII - afastamento mínimo: 4m (quatro metros) em relação às divisas;

VIII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. A critério do Poder Público, visando atender as demandas específicas de complementaridade da Zona Industrial 4 (ZI-4), são permitidas datas com 3.000m² (três mil metros quadrados), em no máximo 30% da área do lote, desde que sejam implantadas, somente, indústrias classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B.

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeam aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade industrial a cada 8.000m² (oito mil metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 40m (quarenta metros);

c) taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

d) coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) pé direito mínimo: 4m (quatro metros);

f) altura máxima junto às divisas: 10m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

h) afastamentos mínimos:

1- 2m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - 5m (cinco) em relação às vias particulares;

i) o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo 3.

III - as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável para veículos de carga: 9m (nove metros);

2- leito carroçável para veículos de passeio: 6m (seis metros);

3 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14m (catorze metros);

IV - recuo mínimo da portaria: 5m (cinco metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 138. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, os quais terão normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

Art. 139. As Zonas Especiais classificam-se em:

I - Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1, com a seguinte abrangência:

- a) Aeroporto Governador José Richa (ZE-1.1);
- b) Campi Universitários (ZE-1.2);
- c) Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café (ZE-1.3);
- d) IAPAR e EMBRAPA (ZE-1.4);
- e) Jardim Botânico (ZE-1.5).
- f) Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU (ZE-1.6)

II - Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2, com a seguinte abrangência:

- a) Casoni (ZE-2.1);
- b) Heimtal (ZE-2.2).

III - Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3;

IV - Zona de Fundo de Vale e Proteção Ambiental ou ZE-4;

V - Zona Especial de Interesse Social ou ZEIS.

VI - Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental;

Seção I

Da Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1

Subseção I

Aeroporto Governador José Richa ou ZE-1.1

Art. 140. Os usos do solo urbano permitidos na Zona Especial do Aeroporto deverão obedecer aos parâmetros definidos pelo Plano Diretor Aeroportuário.

Art. 141. As áreas especiais aeroportuárias classificam-se em:

- I** - Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1);
- II** - Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2);
- III** - Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3);
- IV** - Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4);
- V** - Área Especial Aeroportuária 5 (AEA-5);
- VI** - Área Especial Aeroportuária 6 (AEA-6);
- VII** - Área Especial Aeroportuária 7 (AEA-7).

Art. 142. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1):

- I** - Agricultura (sem utilização de defensivos agrícolas);
- II** - Psicultura.

Art. 143. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2):

- I** - Residencial Unifamiliar (RU);
- II** - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- III** - Serviço: SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SP-1, SL-1;
- IV** - Indústria: IND-D.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

§ 1º - Os serviços de hotelaria deverão apresentar tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

§ 2º - Para o uso Residencial Unifamiliar (RU) deverão ser observados:

a) uma redução de ruído de 25 dB (A) a 30 dB (A), no tratamento acústico, de acordo com NBR - 8572 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujo projeto, deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);

b) a ampliação ou reforma de imóvel residencial existente será permitida, desde que, não se altere o número de unidades residenciais, sendo exigido tratamento acústico nos compartimentos determinados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

Art. 144. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 12m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 17m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII - para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 145. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3):

I - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

II - Serviço: SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SE-1, SE-2, SP-1, SP-2;

III - Indústria: IND-D.

Art. 146. Para os usos Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 10m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 147. São permitidos, somente, equipamentos de esporte, recreação e lazer, ao ar livre, na Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4).

Art. 148. A Área Aeroportuária 5 (AEA-5) é definida como área “*non aedificandi*”.

Art. 149. A Área Aeroportuária 6 (AEA-6) refere-se à Área Patrimonial do Aeroporto.

Art. 150. A Área Aeroportuária 7 (AEA-7) destina-se à ampliação prevista do aeroporto.

Subseção II

Campi Universitários ou ZE-1.2

Art. 151. São usos permitidos:

I – Comércio;

II – Serviço;

III – Indústria;

IV – Residencial.

Parágrafo único. Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 152. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

III - recuo mínimo: 10m (dez metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

IV - afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 4m (quatro metros);
- c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

V - afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9m (nove metros) de altura:

a) 4m (quatro metros);

b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,4m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c) permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;
- d) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Subseção III

Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café ou ZE-1.3

Art. 153. São usos permitidos:

I - Esporte;

II - Lazer;

III - Recreação;

IV - Cultura.

Art. 154. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - coeficiente de aproveitamento máximo: 0,8 (oito décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

II - taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

III - recuo mínimo: 10m (dez metros);

IV - afastamentos mínimos: 4m (quatro metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Subseção IV
Iapar e Embrapa ou ZE-1.4

Art. 155. São usos permitidos aqueles relacionados aos serviços de apoio à pesquisa e extensão, voltados à área agrônômica.

Art. 156. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

II - taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

III - recuo mínimo: 10m (dez metros);

IV - afastamentos mínimos: 4m (quatro metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Subseção V
Jardim Botânico ou ZE-1.5

Art. 157. São usos permitidos:

I - Pesquisa;

II - Lazer;

III - Esporte;

IV - Recreação;

V - Cultura;

VI - Comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares, lanchonetes e às ligadas a atividade principal do Jardim Botânico.

Art. 158. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - coeficiente de aproveitamento máximo: 0,4 (quatro décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

II - taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);

III - recuo mínimo: 10m (dez metros);

IV - afastamentos mínimos: 10m (dez metros);

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único: As edificações acima de 8m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por órgão ambiental municipal competente.

Subseção VI
Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU ou ZE-AISU

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 159. A Área Institucional de Serviços Urbanos destina-se a instalação de equipamentos de apoio à execução de infraestrutura urbana.

Art. 160. São usos permitidos:

- I** – depósito de material;
- II** – usina de asfalto;
- III** – fabricação de tubos de concreto e artefatos afins;
- IV** – fabricação de pontes/vigas.

Art. 161. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - coeficiente de aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro) não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II** - taxa de ocupação: 70% (setenta por cento);
- III** - recuo mínimo: 15m (quinze metros);
- IV** - afastamentos mínimos: 15m (quinze metros);
- V** - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
- VI** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- VII** - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção II

Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2

Art. 162. A Zona Especial de Ocupação destina-se à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico.

Parágrafo único. Na Zona Especial de Ocupação Controlada devem-se manter tipologias distintas, espaços e edificações significativas definidas pelo Órgão de Preservação Patrimônio do Município;

Art. 163. A Zona Especial de Ocupação Controlada tem a seguinte abrangência:

- I** - Zona Especial de Ocupação Casoni ZE-2.1;
- II** - Zona Especial de Ocupação Heimtal ZE-2.2.

Subseção I

Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni ou ZE-2.1

Art. 164. A Zona Especial Controlada Casoni destina-se à manutenção das qualidades espaciais tradicionais do bairro pioneiro de Londrina.

Parágrafo único. As unidades tipo casas térreas isoladas, em madeira ou alvenaria, e as vilas de fundo da data são ocupações tradicionais a serem incentivadas nos casos de ampliação, reforma e substituição.

Art. 165. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni, são usos permitidos o:

- I** - Residencial Unifamiliar (RU);
- II** - Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III** - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- IV** - Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- V** - Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1;
- VI** - Indústria: IND-D;
- VII** - Institucional: INS-L.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Parágrafo único. Os projetos, a execução de intervenção e a análise quanto ao uso deverão ser submetidos à avaliação e aprovação do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 166. Os usos Residencial Unifamiliar (RU), Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), Comércio (C), Serviço (S), Indústria (IND) e Institucional (INS) deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;
- II** - a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de nível tradicional;
- III** - número máximo de pavimentos: 2 (dois);
- IV** - a construção de vilas é permitida mantidos os índices urbanísticos;
- V** - isenta-se de vaga de estacionamento a data, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município;
- VI** - os acessos às vilas de fundo da data poderão ter largura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), mantida a unidade frontal tradicional;
- VII** - taxa de ocupação 65% (sessenta e cinco por cento);
- VIII** - coeficiente de aproveitamento 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- IX** - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas;
- X** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- XI** - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 167. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de nível tradicional;
- II** - data mínima: de origem;
- III** - frente mínima e largura média: de origem;
- IV** - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V** - coeficiente de aproveitamento:
 - a)** mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b)** básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - c)** máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- VI** - número máximo de pavimentos: 2 (dois);
- VII** - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VIII** - recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;
- IX** - afastamentos mínimos:
 - a)** 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b)** no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
- X** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- XI** - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

XII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Isenta-se de vaga de estacionamento, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 168. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a unidade autônoma inferior a 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3- 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;

c) nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a)** área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b)** poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
- c)** não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d)** o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da unidade autônoma, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 169. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 8m (oito metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III- as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);

c) vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas.

VI - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VII - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único. Será permitida a regularização das vilas existentes junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, após constatação de valor histórico pelo órgão municipal de preservação.

Subseção II

Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal ou ZE-2.2

Art. 170. A Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal destina-se à manutenção das características morfológicas da malha urbana original.

Art. 171. São usos permitidos para as datas com testada voltada para a Avenida Ludwig Ernest, no Heimtal:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Comércio: CL-1, CL-2;

III - Serviço: SP-1, SP-2;

IV - Indústria: IND-D.

Art. 172. As datas com testada para a Avenida Ludwig Ernest deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: de origem;

II - frente mínima e largura média: de origem;

III - taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V - número máximo de pavimentos: 2 (dois), não sendo computado o sótão e o pavimento motivados por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VII - recuo:

- a) 5m (cinco metros) para as unidades residenciais;
- b) o limite das edificações de uso comercial, serviço e indústria poderão coincidir com o alinhamento predial predominante na quadra, visando a fortalecer a continuidade das características das edificações existentes.

VIII - afastamentos:

- a) de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX - para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas;

X - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

XI - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 173. São usos permitidos para as demais datas:

I - Residencial Unifamiliar (RU);

II - Residencial Agrupada (RA);

III - Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV - Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V - Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI - Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII - Comércio: CL-1, CL-2;

VIII - Serviço: SP-1, SP-2;

IX - Indústria: IND-D.

Art. 174. Nas demais datas, para todos os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima:

a) 400m² (quatrocentos metros quadrados) para as datas de meio de quadra;

b) 390m² (trezentos e noventa metros quadrados) para as datas de esquina;

II - frente mínima e largura média:

a) 10m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VIII - para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 175. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal (ZE-2.2), mantidos os parâmetros do artigo anterior, permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 176. Quando do pedido do visto de conclusão/habite-se, após a conclusão das unidades habitacionais, admite-se a subdivisão das datas conforme os seguintes parâmetros:

I - data mínima: 200m² (duzentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 5m (cinco metros) para datas de meio de quadra;

b) 10m (dez metros) para datas de esquina.

Art. 177. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II - data mínima: 390m² (trezentos e noventa metros quadrados).

III - frente mínima e largura média:

a) 10m (dez metros) para as datas de meio de quadra;

b) 15m (quinze metros) para as datas de esquina;

IV - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V - coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 178. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHI em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

b) quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 10m (dez metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável: 6m (seis metros);

2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros)

c) vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

IV - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);

c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e) deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

VIII - deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 179. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000m² (dois mil metros quadrados):

a) quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b) quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;

c) o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e os novos parcelamentos deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA;

II - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 5m (cinco metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

III - as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- 1** - leito carroçável: 6m (seis metros);
2 - largura mínima de calçada: 2m (dois metros);
b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:
1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima;
2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);
c) vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:
1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);
2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;
IV - portaria:
a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);
b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);
c) para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo;
V - espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:
a) área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b) poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas, desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15m² (quinze metros quadrados);
c) não poderá estar localizado no recuo do terreno;
d) o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e)** deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;
VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
VIII - deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;
IX - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 180. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 179, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I** - número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
II - data mínima: 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
III - frente mínima e largura média de 10m (dez metros);
IV - taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
V - coeficiente de aproveitamento:
a) mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b) básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

VI - altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

VIII - afastamentos mínimos:

a) 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b) no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c) 3m (três metros) em relação às vias particulares;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 181. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - somente será permitido RMHV em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II - número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

III - unidade autônoma:

a) será permitida uma unidade habitacional a cada 200m² (duzentos metros quadrados);

b) frente mínima e largura média de 8m (oito metros);

c) taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d) coeficiente de aproveitamento:

1 - mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2 - básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

3 - máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e) altura máxima junto às divisas: 8m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

f) recuo mínimo: 5m (cinco metros);

g) afastamentos mínimos:

1 - 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

2 - no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de, no mínimo, 1m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

3 - 3m (três metros) em relação às vias particulares;

h) local destinado à guarda de veículos, no mínimo, 2 (duas) vagas por unidade autônoma;

IV - as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a) vias de circulação de veículos e pedestres:

1 - leito carroçável mínimo: 5m (cinco metros);

2 - largura mínima de calçada: 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

b) vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 125m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima;

2 - diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11m (onze metros);

c) vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1 - comprimento máximo da via: 50m (cinquenta metros);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2 - poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação;

V - portaria:

a) quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12m² (doze metros quadrados);

b) quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20m² (vinte metros quadrados);

c) para áreas maiores que as determinadas nas aléneas a e b, deverão obedecer ao recuo;

VI - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

VII - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

Seção III

Da Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3

Art. 182. São permitidos os usos relacionados às atividades de armazenamento, envasamento e comercialização de combustíveis e seus derivados.

Art. 183. Na Zona Especial de Combustíveis (ZE-3), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima de 3.000m² (três mil metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 30m (trinta metros) para as datas de meio de quadra;

b) 35m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento) da data, devendo ser considerado o espaço ocupado para armazenagem do combustível;

IV - coeficiente de aproveitamento: 0,6 (seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V - pé-direito mínimo 4m (quatro metros);

VI - recuo: 5m (cinco metros);

VII - afastamentos: 5m (cinco metros);

VIII - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Seção IV

Zona Especial de Fundo de Vale e Preservação Ambiental (ZE-4)

Art. 184. A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente a formação de parques lineares, visando à preservação ambiental e a recreação.

Seção V

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 185. A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS é a parcela de área urbana, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 186. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS será objeto de lei específica.

Seção VI

Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental (ZEITCA)

Art. 187. São usos permitidos:

- I** - pesquisa;
- II** - lazer;
- III** - esporte;
- IV** - recreação;
- V** - cultura;
- VI** - comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares e lanchonetes;
- VII** - hotelaria;
- VIII** - residencial unifamiliar.

Art. 188. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - coeficiente de aproveitamento máximo: 0,5 (cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II** - taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);
- III** - recuo mínimo: 15m (quinze metros);
- IV** - afastamentos mínimos: 15m (quinze metros);
- V** - deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;
- VI** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- VII** - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Parágrafo único: As edificações acima de 8m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por Órgão Ambiental Municipal competente.

Art. 189. Para o uso residencial deverão ser adotados os parâmetros construtivos da Zona Residencial 1 (ZR-1).

CAPÍTULO VI DOS USOS ESPECIAIS

Art. 190. São considerados usos especiais:

- I** - cemitérios;
- II** - templos religiosos;
- III** - áreas de recreação, lazer, reuniões e atividades sociais;
- IV** - hospitais;
- V** - estabelecimentos de saúde;
- VI** - clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de pequeno porte;
- VII** - postos de combustíveis;
- VIII** - motéis;
- IX** - ferro velho;
- XI** - demais usos, serão submetidos ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e demais órgãos afins.

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 191. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério: área destinada a sepultamentos;

II - cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

III - cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

IV - cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

V - sepultura: espaço unitário destinado a sepultamentos;

VI - crematório: técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver.

Art. 192. A construção de Cemitérios, público, privado ou em parceria público/privado, do tipo horizontal, vertical ou parque, dotado ou não de sistema crematório deverá obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas leis, normas, resoluções, regulamentos, portarias federais e estaduais, ABNT e ao disposto nesta Lei.

Art. 193. Os Cemitérios somente poderão ser implantados nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Art. 194. A área onde será implantado o Cemitério deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter passado pelo processo de parcelamento do solo;

II - não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

III - os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;

IV - a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,5m (cinquenta centímetros);

V - estar servida de transporte coletivo quando do funcionamento do cemitério;

VI - estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente;

VII - não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);

VIII - conter, no mínimo, 1 (um) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida;

IX - estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;

X - apresentar vagas de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para 500m² (quinhentos metros quadrados) do terreno deduzindo-se do total de vagas exigidas às apresentadas nas vias públicas, que não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus).

Art. 195. Os cemitérios, parques ou jardins, destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas identificadas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 196. Os Cemitérios, públicos ou privados, deverão apresentar:

I - no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes;

II - quadras, convenientemente dispostas, deverão estar separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;

III - capelas destinadas a velório e preces, deverão ser dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;

IV - edifício da administração dotado com setor de registros;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- V - sanitários públicos femininos e masculinos, copa, local para depósito de materiais e ferramentas;
- VI - instalações de energia elétrica e água;
- VII - rede de galerias para águas pluviais;
- VIII - ruas e avenidas pavimentadas;
- IX - mapas e placas indicativas das quadras, ruas e avenidas;
- X - arborização interna, definida pelo órgão municipal afim;
- XI - muros em todo o seu perímetro;
- XII - ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Art. 197. Para implantação dos Cemitérios deverão ser requeridas Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL).

Art. 198. Para obter a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz, o interessado deverá anexar ao pedido os seguintes documentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - Licença Prévia expedida pelo Órgão Ambiental.

Art. 199. O Poder Público somente procederá à aprovação de projetos de construção de Cemitérios, após apresentação dos seguintes documentos:

- I - planta cotada do terreno com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- II - projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- III - plantas das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários, copa e comércio especializado;
- IV - Licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e Município;
- V - Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá contemplar exclusivamente:
 - a) estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame de profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
 - b) no mínimo, 3 (três) ensaios de permeabilidade do solo por hectare;
 - c) projeto de cobertura de poços piezométricos, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, 2 (dois), um a montante e outro a jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
 - d) previsão de desinfecção e limpeza dos poços piezométricos de acordo com as normas da ABNT;
 - e) previsão de coleta e análise da água dos poços piezométricos, anualmente, tendo como parâmetros: cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

Art. 200. As construções, inclusive as sepulturas deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I - largura mínima das vias internas:
 - a) principais: 6m (seis metros);
 - b) secundárias: 4m (quatro metros);
 - c) corredores para pedestres: 2m (dois metros);
- II - as vias internas deverão coincidir com os talwegues, caso existam, onde serão implantados sistemas de galerias pluviais;
- III - o sistema de drenagem adequado e eficiente destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais, do interior do cemitério, deverá ser aprovado pelo Poder Público;
- IV - recuo e afastamento mínimos: 5m (cinco metros);
- V - taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

VI - módulo mínimo de edificações: 2 (duas) capelas independentes, sanitários públicos feminino e masculino, copa e setor administrativo;

VII - reservar áreas de descanso com arborização destinada ao sombreamento, dotadas de bancos e lixeiras, equidistantes 8m (oitenta metros) entre si;

VIII - as vias de circulação interna e o perímetro do cemitério deverão ser ajardinados e arborizados;

IX - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;

X - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 201. A autorização de funcionamento dos Cemitérios somente se dará após concluído, no mínimo, um módulo de construções composto de uma capela, sanitários feminino e masculino, copa e setor administrativo, proporcionais ao empreendimento.

Art. 202. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos contados a partir da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 1º - Terminado o prazo mencionado no “caput” deste artigo, sem que as obras estejam concluídas, fica autorizado o Município a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º - É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante Visto de Conclusão expedido pela Secretaria de Obras, e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 203. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Art. 204. É permitida a implantação de cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte, exclusivamente na Zona Industrial e na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais.

§1º - São considerados animais de pequeno e médio porte os animais domésticos, notadamente cães e gatos.

§2º - Será expedida regulamentação elencando todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 205. A área onde será implantado o Cemitério e/ou o Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter passado pelo processo de parcelamento do solo;

II - não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;

III - os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;

IV - a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,5m (cinquenta centímetros);

V - estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente.

Art. 206. Para a implantação de Crematórios ou Incineradores de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverão ser apresentados:

I - planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

II - projeto de implantação e aproveitamento da área;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

III - projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado;

IV - licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;

V - Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá contemplar exclusivamente:

a) estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;

b) no mínimo, três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;

c) projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de 2" (duas polegadas), sendo obrigatória a abertura de no mínimo 2 (dois), 1 (um) montante e 1 (um) a jusante do empreendimento para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;

d) previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;

e) previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

VI - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Seção II Dos Templos Religiosos

Art. 207. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas Vias Coletoras A.

Art. 208. A construção e/ou instalação de Templos Religiosos deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - data mínima: 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - frente mínima e largura média:

a) 15m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b) 20m (vinte metros) para as datas de esquina;

III - taxa de ocupação máxima: igual ao da zona em que estiver localizado;

IV - coeficiente de aproveitamento: igual ao da zona em que estiver localizado;

V - recuo mínimo: 5m (cinco metros);

a) para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = (H/15) + 4,4m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b) permite-se o escalonamento do recuo da edificação;

c) para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

VI - afastamentos laterais mínimos para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

- a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
 - b) o afastamento lateral mínimo exigido é de 3m (três metros);
 - c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;
- VII** - afastamento de fundo mínimo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 1,2m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a) permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
 - b) o afastamento de fundo mínimo exigido é de 3 (três metros);
 - c) para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;
- VIII** - é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- IX** - o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Art. 209. Os Templos Religiosos ficam obrigados a atender os níveis de ruídos estabelecidos no Código de Posturas do Município, através de tratamento de isolamento acústico.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) da construção e o Alvará de Licença de Funcionamento somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, com a apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

Art. 210. É proibida a construção e/ou implantação de Templos Religiosos em um raio de 300m (trezentos metros) de motéis.

Seção III

Das Áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais

Art. 211. A construção e/ou instalação de áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - recuo: 10m (dez metros);

II - afastamentos mínimos: 5m (cinco metros);

III - os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. Os empreendimentos destinados à Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão a critério do Município e Órgãos afins apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando da sua instalação inicial e/ou da ampliação, que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Art. 212. Os clubes recreativos, associativos, esportivos e congêneres deverão ser dotados de isolamento acústico conforme os níveis de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) e o Alvará de Licença de Funcionamento da construção, somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, do caput deste artigo, e apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Seção IV Dos Hospitais

Art. 213. As construções e/ou instalações de Hospitais deverão atender os seguintes parâmetros:

- I** - data mínima: 1.000m² (mil metros quadrados);
- II** - frente mínima: 25m (vinte e cinco metros);
- III** - recuo mínimo: 5m (cinco metros);
- IV** - os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção V Dos Demais Estabelecimentos de Saúde

Art. 214. A construção e/ou instalação de Estabelecimentos de Saúde deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I** - não apresentarem em nenhuma hipótese local para internação;
- II** - os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção VI Das Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte

Art. 215. As construções e/ou instalações de clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de Pequeno Porte deverão obedecer aos parâmetros da zona em que for permitida a sua instalação.

Art. 216. Para a construção e/ou instalação de Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte é obrigatória a anuência dos moradores das datas limítrofes quando de uso residencial.

Seção VII Dos Postos de Combustíveis

Art. 217. As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I** - data mínima: 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- II** - frente mínima e largura média: 30m (trinta metros);
- III** - os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. As construções que fizerem parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, observada as legislações aplicáveis e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção VIII Dos Motéis

Art. 218. As construções e/ou instalações de motéis deverão obedecer aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. É proibida a construção e/ou implantação de motéis em um raio de 300m (trezentos metros) de escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e de templos religiosos.

Seção IX
Dos Ferros Velhos

Art. 219. As construções e/ou instalações de ferro velho deverão atender aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem, e as seguintes condições:

I - é proibido o uso do recuo, coberto ou descoberto para o depósito de sucatas e peças em geral;

II - as áreas para guarda e comercialização de sucatas e peças em geral deverão ser cobertas;

III - a área onde situar deverá ter o seu perímetro murado com altura mínima 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - deverá constar no projeto de construção e/o instalação de ferro velho, área de carga de descarga de mercadoria assim como área de manobra que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 220. É permitida a anexação de datas de zonas diferentes, desde que prevaleça o menor coeficiente da zona e o de uso residencial.

§ 1º - Quando se tratar de anexação cuja data a ser anexada for utilizada para a implantação de área de estacionamento, carga e descarga, ampliações e construções novas, admite-se a anexação sem a perda dos parâmetros construtivos do lote de maior potencial construtivo, desde que:

I- o acesso ao lote resultante seja pela testada do lote comercial de origem;

II- a atividade não poderá emitir ruído que prejudique a vizinhança do seu entorno;

III- sobre o lote anexado, de menor potencial construtivo, não serão permitidas construções acima de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura;

IV- será permitida apenas a anexação de, no máximo, duas datas residenciais a outros de zoneamentos diferentes.

Art. 221. As atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Tráfego (PGT), a serem implantadas, deverão apresentar projeto específico visando a segurança do entorno, a fluidez do tráfego e a acessibilidade.

§ 1º - Os acessos ao local do Pólo Gerador de Tráfego (PGT) não poderão ser através de vias locais e coletoras tipo B, com largura de 15m (quinze metros).

§ 2º - A mudança de atividade e ampliação das instalações, que se caracterizarem como Pólo Gerador de Tráfego deverá ser precedida por Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e dependerão de sua aprovação.

§ 3º - Constatados problemas no sistema viário, provocados por atividade classificada como Pólo Gerador de Tráfego, o Poder Público poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ficando a renovação do Alvará de Funcionamento condicionada às adequações determinadas pelo estudo devidamente aprovado.

Art. 222. A aprovação do projeto e o licenciamento das atividades caracterizadas Pólos Geradores de Tráfego devem ser analisadas e aprovadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 223. O Município exigirá soluções específicas para o acesso às datas e edificações, de acordo com as necessidades do projeto, de forma a favorecer a segurança e a fluidez de tráfego.

Art. 224. O número mínimo e o dimensionamento de vagas de estacionamento, deverão constar no projeto de aprovação da construção e/ou reforma, conforme o Anexo III desta Lei.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 225. Nos estabelecimentos com atividade de carga e descarga deverá ser previsto espaço adicional para essa operação, exigida a demonstração funcional.

Art. 226. Nos lotes de esquina, só serão considerados os recuos de frente e laterais.

Art. 227. Nas áreas residenciais será admitida atividade de profissional liberal e de técnicos, em sua residência, para uso próprio e exclusivo desde que a área ocupada pela atividade, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da área construída.

Art. 228. As alterações das Leis de Uso e Ocupação do Solo deverão ser precedidas de Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV, analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Art. 229. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja com o pedido de Alvará de Construção já protocolizado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas as exigências e condições desta Lei, desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção, que neste caso, será improrrogável.

Art. 230. Será permitido o rebaixamento de guia para acesso de veículos em 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Parágrafo único. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Art. 231. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3m (três metros) linear por nível de estacionamento com no mínimo 5 (cinco) vagas por pavimento.

Art. 232. Com relação ao efeito da atividade que possa caracterizar Gerador de Ruído Noturno (GRN) e Gerador de Ruído Diurno (GRD), independentemente da zona onde se localize ou pretenda localizar-se, o setor de aprovação de projetos exigirá as seguintes providências do empreendedor:

I - apresentação de estudo contendo:

a) a caracterização do ruído do emissor;

b) análise do entorno, observando as atividades vizinhas incompatíveis;

c) proposta de redução ou de isolamento acústico de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Para caracterizar o estabelecimento Gerador de Ruído, considera-se:

I - assimilação ou não pelas atividades circunvizinhas;

II - a aglomeração de pessoas nos passeios;

III - o nível de ruído acima do permitido pelo Código Ambiental do Município em vigor.

§ 2º - Poderá ser exigido Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV, para obtenção de licenças ou autorização de construção, ampliação ou de funcionamento.

Art. 233. O medidor de consumo de energia elétrica, nas zonas comerciais deverá obedecer ao afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento predial, com entrada de energia subterrânea.

Art. 234. As datas sujeitas a recuos especiais, conforme previsto na Lei do Sistema Viário, e que tiverem diminuição de área terão um acréscimo de área máxima de construção quando doados à Prefeitura, da totalidade da área que exceder ao recuo de 5m (cinco metros).

Parágrafo único. O acréscimo da área máxima construtiva corresponderá a 3,2 (três vírgula duas vezes) a área doada ao Patrimônio Público.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 235. O Alvará de Funcionamento de comércios e serviços será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, renovável anualmente, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade ou se constate que esta apresenta-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.

Art. 236. Qualquer que seja a zona, a edificação deverá obedecer às normas fixadas pela Companhia de Telecomunicações quanto aos feixes de microondas, bem como atender ao gabarito máximo de altura previsto no Plano de Proteção ao Vôo e de Ruído do Ministério da Aeronáutica.

Art. 237. Nos trechos de ruas a seguir discriminados, o limite de altura da edificação no recuo poderá coincidir com o alinhamento predial nos dois primeiros pavimentos:

I - Rua Pernambuco no trecho compreendido entre a Rua Fernando de Noronha e Pio XII;

II - Rua Professor João Cândido no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Goiás;

III - Avenida São Paulo no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Prefeito Antônio Fernandes Sobrinho;

IV - Avenida Rio de Janeiro no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pará;

V - Rua Minas Gerais no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Santa Catarina;

VI - Rua Senador Souza Naves no trecho compreendido entre Alameda Manoel Ribas e Rua Pará;

VII - Rua Mato Grosso no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e Rua Piauí;

VIII - Rua Benjamin Constant no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias;

IX - Rua Sergipe no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias;

X - Avenida Paraná no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e Alameda Miguel Blasi;

XI - Rua Maranhão no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso, na face norte;

XII - Rua Prefeito Hugo Cabral no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pio XII;

XIII - Rua Prefeito Antonio Fernandes Sobrinho no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Piauí;

XIV - Rua Pio XII no trecho compreendido entre a Rua Pernambuco e a Rua Professor João Cândido;

XV - Alameda Miguel Blasi no trecho compreendido entre a Avenida São Paulo e Rua Professor João Cândido;

XVI - Alameda Manoel Ribas no trecho compreendido entre a Rua Senador Souza Naves e a Avenida Rio de Janeiro;

XVII - Rua Maestro Egídio Camargo do Amaral no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Avenida Rio de Janeiro;

XVIII - Rua Amazonas na face oeste no trecho compreendido entre a Rua Acre e Travessa Amazonas;

XIX - Travessa Amazonas na face norte no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e Rua Rio Grande do Sul;

XX - Rua Juraci Hugo Cabral Messias, na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Amélio Buranello e Rua Paulo Roberto Giarola;

XXI - Rua Paulo Roberto Giarola, na face norte, no trecho referente ao lote nº 01, da subdivisão dos lotes nº 40-E e 40-B, da Gleba Jacutinga;

XXII - Datas 13 a 17, da quadra 8, do Jardim Petrópolis, frontais às Ruas Silvio Pegoraro, General Horta Barbosa e Lucilla Ballalai;

XXIII - Avenida São Paulo no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Benjamim Constant;

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

XXIV - Avenida Paraná no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Rua Prefeito Hugo Cabral, e entre a Rua Prefeito Hugo Cabral e Avenida Higienópolis, do lado norte;

XXV - Rua Piauí no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso;

XXVI - Praça Gabriel Martins no trecho compreendido entre a Avenida Paraná e a Rua Professor João Cândido;

XXVII - Rua Amélio Buranello, ao norte, no trecho referente ao Lote nº 01, divisão dos Lotes nº 40-E e 40-B da Gleba Jacutinga;

XXVIII - Datas 13 a 17, da quadra 8, do Jardim Petrópolis, frontais às Ruas Silvio Pegoraro, General Horta Barbosa e Lucilla Ballalai;

Art. 238. Os recuos de 5m (cinco metros) das vias públicas são exigidos para todas as datas, independentemente de sua localização na quadra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 239. Os equipamentos abaixo discriminados, localizados no recuo obrigatório serão aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada:

I - abrigo de gás;

II - casa de força;

III - depósito de lixo, podendo ser com câmara fria;

IV - guarita em uso residencial, coletivo e industrial.

Art. 240. Nas datas de esquina com zoneamento ZR3 e com dimensão inferior à prevista nesta Lei e que tenha sido aprovada até 20 de julho de 1998, permite-se:

I - na testada de menor profundidade, o recuo de 4m (quatro metros) quando a construção limítrofe apresentar idêntico recuo;

II - quando o terreno lindeiro obedecer ao recuo de 5m (cinco metros), as novas construções poderão manter esse recuo no andar térreo, e nos andares superiores, um balanço em recinto fechado de 1m (um metro).

Art. 241. Não será permitida a reforma estrutural de edificações regularizadas que se encontrem na faixa de recuo de 5m (cinco metros), devendo esta, manter a estrutura de origem, admitindo-se apenas melhoria estética.

Parágrafo único. Para os casos que envolvam a segurança da edificação e dos seus usuários e de preservação do patrimônio histórico e cultural, poderá ser facultada, mediante a apresentação de laudo e responsabilidade técnica, a aplicação deste artigo.

Art. 242. Todas as alterações de uso de solo rural para fins urbanos no Município de Londrina deverão ter a aprovação do órgão municipal competente, conforme legislação vigente.

Art. 243. Não serão aprovados projetos de construção em lotes, datas e chácaras que não passaram por processo de parcelamento de solo e não tiverem liberação para construção.

Art. 244. Deverá ser solicitado parecer técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL para a mudança de uso e/ou atividade, mediante requerimento que indique com precisão o imóvel, sua localização e o uso pretendido.

Parágrafo único. O parecer técnico favorável deverá ser anexado à solicitação de Alvará de Construção, Reforma ou Funcionamento, conforme o caso.

Art. 245. Para os casos de mudança de uso e/ou atividade que impliquem em geração de tráfego, ruído diurno ou noturno, deverão ser observadas as normas pertinentes.

Art. 246. A atividade caracterizada como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), independentemente da zona onde se localizar, quando do pedido

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

de aprovação de projeto ou do Alvará de Funcionamento deverá apresentar projeto acústico de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Código de Obras e Código Ambiental do Município.

Art. 247. O projeto acústico apresentado para as atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), deve conter:

- I-** identificação e descrição da atividade e dos níveis de ruído emitidos, estimados e/ou praticados para cada ambiente;
- II-** caracterização do entorno quanto ao uso do solo, identificando as atividades existentes;
- III-** dimensionamento e especificação de materiais de vedação e fechamento, identificando tecnicamente, a capacidade de isolamento acústico;
- IV-** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto acústico;

Art. 248. O Poder Público após análise do projeto comprovando o atendimento às especificações e normas técnicas, expedirá o Alvará de Licença de sua execução;

Art. 249. Após a execução do projeto, mediante teste de simulação *in loco*, o Poder Público verificará se o mesmo atende às normas e expedirá o Alvará de Funcionamento;

§ 1º - Se a atividade infringir as normas técnicas e a legislação municipal, o Poder Público poderá a qualquer momento cassar o Alvará de Funcionamento;

§ 2º - A retomada da atividade somente poderá ser autorizada após a solução do problema detectado.

Art. 250. Os lotes e/ou datas, de qualquer zona, que tenham frente para as interseções classificadas como complexas ou múltiplas pela Lei do Sistema Viário deverão prever acessos e estacionamentos nas vias fora da área de influência das mesmas.

Art. 251. Nas áreas circunvizinhas a Fundo de Vale, numa faixa perpendicular de 120m (cento e vinte metros) a partir da área de Preservação Permanente, serão permitidas somente edificações até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo e com altura máxima de 8m (oito metros).

Parágrafo único. Além do limite de 120m (cento e vinte metros) previsto no *caput* deste artigo, as construções deverão obedecer aos parâmetros da zona em que se localizarem.

Art. 252. Nas Zonas Residenciais ZR-1, ZR-2 e ZR-3, poderá ser autorizada a instalação de abrigo, a título provisório, na faixa de recuo, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

I - largura máxima no ponto de apoio: 3m (três metros) acrescido de beiral de até 0,7m (setenta centímetros);

II - área máxima: 15m² (quinze metros quadrados);

III - apresente estrutura independente da edificação principal.

Parágrafo único. O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a demolição do abrigo, sem que isso gere direito à indenização

Art. 253. Ao longo de rodovias oficiais, o recuo dos lotes resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos, que tenham aprovação anterior à Lei Federal nº 6.766/79, e estejam voltados para a via local (marginal) será de 5m (cinco metros).

Art. 254. Nos casos de reforma, ampliação e mudança de uso poderá ser permitido convênio com estacionamento para estabelecimentos de comércio ou serviços quando estes estiverem distantes no máximo a 100m (cem metros) do mesmo, obedecida a facilidade de acesso de pedestres.

§1º. A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no *caput* deste artigo.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

§2º. O convênio, citado no caput, deste artigo deverá celebrado somente com empresas que exploram a atividade específica.

Art. 255. Nos casos em que forem apresentados outros sistemas de absorção, deverá ser apresentado estudo de percolação que demonstre capacidade de absorção igual ou superior à área suprimida, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 256. Nas datas e chácaras, que não tenham infraestrutura completa e for autorizada a mudança de uso, o proprietário será responsável por implementar a complementação da infraestrutura.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 257. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada;

II- embargo da obra e demolição, em casos de descumprimento de normas referentes de ocupação do solo;

III - indeferimento ou cassação de licença, em casos de descumprimento de normas referentes ao uso do solo;

IV - multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme legislação federal

§ 1º - A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras penalidades.

§ 2º - Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 258. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, para os casos de:

I – descumprimento de prazos administrativos;

II- descumprimento das especificações técnicas do projeto e da execução;

III- não atendimento à fiscalização;

Parágrafo único. A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III DO EMBARGO OU DEMOLIÇÃO

Art. 259. A execução de obra, que não estiver em conformidade com os projetos aprovados, acarretará o seu embargo, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra.

Art. 260. O embargo será expedido, quando:

I- o agente público constatar irregularidade na execução de obra;

II- as solicitações da fiscalização do Poder Público não forem atendidas;

III- descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Art. 261. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização das obras.

Art. 262. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado implicará na demolição da obra.

CAPÍTULO IV INDEFERIMENTO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 263. A cassação do alvará de licença será aplicada nos casos de descumprimento das exigências das normas para o uso do solo.

Art. 264. Serão indeferidos os pedidos de alvará de licença de funcionamento que não estiverem de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 265. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração, de acordo com a legislação federal, e especificamente nos seguintes casos:

I- quando as obras não forem executadas de acordo com as normas de ocupação de solo;

II- quando não forem respeitados os usos determinados para cada região da cidade;

III- nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, cassação do alvará de licença;

Art. 266. A pena de multa poderá ser aplicada em concomitância às outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 267. As leis específicas que tratam sobre a ZE 4.4 continuam em vigor.

Art. 268. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário e, em especial, as Leis Municipais n^{os} 8.602/2001, 8.641/2001, 9475/2004, 10.019/2006, 8.806/2002, 8.940/2002, 10.284/2007, 10.583/2007, 8.536/2001, 6168/1995, 7.372/1998, 7.432/1998, 8.032/1999, 8.529/2001, 9.814/2005, 10.353/2007, 8.273/2000 e demais disposições em contrário.

Londrina, de 2010.

Homero Barbosa Neto
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ANEXO I
LISTAGEM DAS CATEGORIAS INDUSTRIAIS

Indústria A (IND-A)

101	Abate e fabricação de produtos de carne
102	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
105	Laticínios (exceto classe 1053-8 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis)
106	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
107	Fabricação e refino de açúcar
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (caso seja utilizada amônia como refrigerante)
151	Curtimento e outras preparações de couro
171	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
172	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
191	Coquearias
192	Fabricação de produtos derivados do petróleo
193	Fabricação de biocombustíveis
201	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
202	Fabricação de produtos químicos orgânicos
203	Fabricação de resinas e elastômeros
204	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
209	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
232	Fabricação de cimento
234	Fabricação de produtos cerâmicos
241	Produção de ferro-gusa e de ferroligas
245	Fundição
272	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
274	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação

Indústria B (IND-B)

103	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
104	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
108	Torrefação e moagem de café
111	Fabricação de bebidas alcoólicas
112	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
121	Processamento industrial do fumo
122	Fabricação de produtos do fumo
131	Preparação e fiação de fibras têxteis
205	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários
207	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
211	Fabricação de produtos farmoquímicos
221	Fabricação de produtos de borracha
231	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
239	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
242	Siderurgia
243	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

244	Metalurgia dos metais não-ferrosos
301	Construção de embarcações
303	Fabricação de veículos ferroviários
304	Fabricação de aeronaves
305	Fabricação de veículos militares de combate
309	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

Indústria C (IND-C)

132	Tecelagem, exceto malha
133	Fabricação de tecidos de malha
134	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
135	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
141	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
142	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
152	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
153	Fabricação de calçados
154	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
161	Desdobramento de madeira
162	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
206	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
222	Fabricação de produtos de material plástico
233	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
251	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
252	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
253	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
254	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
255	Fabricação de equipamento bélico pesado arma de fogo e munições
259	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
261	Fabricação de componentes eletrônicos
262	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
263	Fabricação de equipamentos de comunicação
264	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
265	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
266	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
267	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
268	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
271	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
273	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
275	Fabricação de eletrodomésticos
279	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
281	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
282	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
283	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

	pecuária
284	Fabricação de máquinas-ferramenta
285	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
286	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
291	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
292	Fabricação de caminhões e ônibus
293	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
294	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
295	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
310	Fabricação de móveis
383	Recuperação de materiais

Indústria D (IND-D)

1053-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
109	Fabricação de outros produtos alimentícios (exceto a subclasse 1099-6/04 - Fabricação de gelo comum caso seja utilizada amônia como refrigerante)
173	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
174	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
181	Atividade de impressão
182	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
183	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
212	Fabricação de produtos farmacêuticos
321	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
322	Fabricação de instrumentos musicais
323	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
324	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
325	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
329	Fabricação de produtos diversos
331	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
332	Instalação de máquinas e equipamentos
9601-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros

Notas à Listagem

1. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais, excetuado o caso de metais preciosos.

2. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de regeneração de borracha.

3. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

4. Ficarão enquadrados na categoria IB os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não-ferrosos, sejam estes processos necessários ou não ao desempenho da atividade (caracterizada pelo gênero e subgênero do código da SRF) no qual está classificado o estabelecimento.

ANEXO II

LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO

I - Uso Comercial
a) CL - Comércio Local
1 - CL-1 - Comércio Local Básico
armazém, empório, mercearia,
casas de carne, açougue, avícolas,
peixaria,
quitanda, frutaria,
padaria, panificadora,
farmácia
conveniência.
2 - CL-2 - Comércio Local Ocasional
bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos petiscos,
sucos e refrescos,
restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina,
bazar, armarinhos, aviamentos,
casa lotérica,
charutaria, tabacaria, confeitaria, doceria, chocolates,
sorveteria,
casa de massas e pratos prontos quentes ou congelados,
drogaria, perfumaria, cosméticos,
floricultura,
jornais, revistas, livraria, papelaria
b) CG - Comércio em Geral
1 - CG-1 - Comércio Ocasional
artigos de couro, calçados,
artigos de vestuário,
artigos esportivos, recreativos,
artigos religiosos,
artigos para cabeleireiros,
artigos para festas,
artigos para piscinas e bicicletas,
presentes, artesanatos, “souvenirs”,
móveis e artigos de decoração,
eletrodomésticos, utensílios, louças,
porcelanas e cristais,

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

discos, fitas e equipamentos de som,
joalheria, relojoaria, bijouteria,
caça e pesca, armas e munições, cutelaria, selas e arreios,
ferragens, ferramentas,
instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos,
instrumentos eletrônicos e de precisão,
instrumentos musicais,
materiais de limpeza,
ar condicionado,
aquecedores,
material hidráulico,
material elétrico,
material de acabamento para construção,
materiais e artefatos para construção,
roupas profissionais de proteção e uniformes,
equipamentos de segurança,
agências, peças e acessórios para veículos (baterias, câmaras de ar, pneus para veículos de passeio, etc.),
adubos e materiais agrícolas,
mercados e supermercados,
centro de compras e shopping center,
loja de departamentos
2 - CG-2 - Comércio de Materiais em Geral
garrafas e outros recipientes,
metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
implementos agrícolas,
máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
3 - CG 3 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool (depósito),
artefatos de borracha e plásticos,
carvão,
gás engarrafado,
graxas,
inseticida,
combustível,
materiais lubrificantes,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício
4 - CG-4 - Comércio de ferro velho e sucata
ferro velho e sucata,

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) CA - Comércio Atacadista
1 - CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios
animais abatidos,
bebidas,
café, chá,
cereais,
hortaliças, legumes, verduras, frutas, leite, laticínios, frios,
óleos, latarias
2 - CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte
acessórios e peças de automóveis,
artefatos de borracha, metal e munições
aviamento,
bijouterias,
brinquedo,
cabeleireiro (artigos),
caça e pesca, selas e arreios, armas e munições,
cutelaria,
jóias, relógios e fornitureira,
material de desenho e para escritório,
perfumaria, artigos de toucador,
preparados de uso dentário,
tabaco,
utensílios domésticos,
artigos de couro,
camping (equipamentos),
artigos de vestuário, tecidos,
discos e fitas,
artigos esportivos e recreativos,
fios têxteis,
flores, fotografia, cinematografia (material),
garrafas,
instrumentos musicais,
louças, porcelanas, cristais,
material de limpeza, óptica,
papel de parede, roupas de cama, mesa e banho,
sacos, produtos químicos (não perigosos),
adubos e fertilizantes
3 - CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte
acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
aparelhos elétricos e eletrônicos,
aparelhos e equipamentos de som,
aquecedores de ar condicionado (equipamento),
artefatos de borracha, metal, plástico,
artefatos e materiais para construção em geral,
acessórios e peças para veículos automotores,
acessórios e peças para veículos não motorizados,
balanças, eletrodomésticos,

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

equipamentos para combate ao fogo,
equipamentos para jardim,
ferragens,
ferramentas,
ferro,
implementos agrícolas,
instrumentos de mecânica - técnica e controle,
madeira aparelhada,
máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial e industrial,
material elétrico,
material hidráulico,
metais e ligas metálicas,
móveis e vidros
4 - CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool,
petróleo,
carvão,
combustível,
gás engarrafado,
inseticidas,
lubrificantes,
papel e derivados,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício.
5 - CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos
algodão,
borracha natural,
carvão mineral,
carvão vegetal,
chifres, ossos,
couros crus, peles,
feno, forragens,
fibras vegetais, juta e sisal,
gado: bovino, eqüino, suíno,
goma vegetal,
lenha,
madeira bruta,
produtos e resíduos de origem animal,
sementes, grãos, frutos,
tabaco
II - Uso Serviço

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

a) SP - Serviços Profissionais
1 - SP-1 - Serviços Profissionais serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, e outras atividades não incômodas exercidas na própria residência de forma individual, desde que esta não se situe em condomínios habitacionais; endereços comerciais, referências fiscais
2 - SP-2 - Serviços Profissionais escritórios, clínicas médicas e dentárias de pequeno porte, ateliês e serviços de profissionais liberais e técnicos
b) SL - Serviços de Âmbito Local
1 - SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares Alfaiate e costureiro, atelier de costura, bordado, tricô, chaveiro, eletricista, encanador, instituto de beleza, barbearia, manicure, lavanderia, tinturaria (não industrial), sapateiro
2 - SL-2 – Serviços de Educação Formal
SL2- A - ensino fundamental; educação infantil
SL2 - B - ensino médio;
SL2 - C - ensino superior
2 - SL-3 - Serviços de Educação Informal escola de arte, escola de dança e música, escola de informática e academia de ginástica, cursos de línguas
3 - SL-4 - Estúdios, Oficinas de Reparação e Conservação aparelhos eletrodomésticos, rádios, TV, instalações elétricas, hidráulicas, gás, cutelaria, amoladores, brinquedos, guarda-chuvas, chapéus, jóias, relógios, ourivesaria, tapetes, cortinas, estofados, colchões
4 - SL-5 - Apart Hotel com serviços próprios de hotelaria e residência.
c) SG - Serviços em Geral
1 - SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

administradoras de bens e negócios,
aerofotogrametria,
agências de anúncios de jornal,
agência de cobrança,
agência de emprego e mão-de-obra temporária, treinamento,
agentes de propriedade industrial (marcas e patentes),
análise e pesquisa de mercado,
caderneta de poupança,
estabelecimento de câmbio,
cartório de registro civil,
despachante,
empreiteira,
ações e valores,
agência bancária de capitalização, financeiras,
agências de passagens e turismo,
auditores, peritos e avaliadoras, assessorias,
consulados e legações,
cooperativas de produção,
corretores, crédito imobiliário, incorporadores,
editores de livros, jornais e revistas (administração e redação),
empresas de seguros,
escritórios representativos ou administrativos de indústrias, comércio,
prestação de serviços e agricultura,
montepio, pecúlios,
organização de congressos e feiras,
processamento de dados,
promoção de vendas,
reflorestamento,
serviços de informática e taquigrafia,
vigilância, segurança
2 - SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde
SG 2 - A -
abreugrafia, raio X,
banco de sangue (coleta);
banhos, saunas, duchas, massagens,
centro de reabilitação,
clínicas dentárias e médicas,
clínicas de repouso,
eletroterapia e radioterapia,
fisioterapia e hidroterapia,
institutos psicotécnicos,
laboratórios de análises clínicas,
laboratório de transformação de insumos para biotecnologia
SG 2 - B
ambulatório,
clínicas veterinárias e hospital veterinário

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

pronto-socorro.
3 - SG-3 - Serviços de Hotelaria
hotéis, pensões,
4 - SG-4 - Serviços de Lazer e Diversões
boliche,
cinema, teatros, auditórios,
diversões eletrônicas,
casa de jogos,
salão de festas, bailes, “buffet”
quadras de esportes.
5 - SG-5 - Serviços de Esporte
academias de ginástica,
academias de lutas marciais,
academias de condicionamento físico.
6 - SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas
estúdios de fotografia, cinema,
gravação de filmes e de som,
instrumentos científicos e técnicos,
laboratório de análise química,
lapidação,
microfilmagem
7 - SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral
balanças,
barcos e lanchas,
compressores,
desratização, dedetização, higienização,
elevadores,
extintores,
encadernação, douração,
copiadora, fotocópia, plastificação,
aparelhos e equipamentos hidráulicos,
maquetista, pintura de placas e letreiros,
molduras e vidros,
estúdios de reparação de obras, objetos de arte,
instrumentos musicais,
raspagem e lustração de assoalhos,
taxidermia,
vidraçaria
8 - SG-8 - Serviços de Aluguel, Distribuição e Guarda de Bens Móveis
aluguel de veículos leves,
equipamentos de som, elétrico e eletrônico,
aluguel de filmes, vídeos,
distribuição de filmes,

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

distribuição de jornais e revistas,
guarda de veículos, estacionamento.
9 - SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis
depósito de equipamentos de “buffet”,
depósito de móveis, guarda-móveis,
10 - SG-10 - Serviços de Oficina
cantaria, marmoraria,
carpintaria, marcenaria,
entalhadores,
funilaria,
galvanoplastia,
embalagem, rotulagem e encaixotamento,
gráfica, clichéria, linotipia, fotolito,
litografia,
tipografia,
serralheria,
soldagens,
tanoaria,
torneadores,
veículos automotores,
anodização, pintura eletrostática.
d) SE - Serviços Especiais
1 - SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes
empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões,
garagem de frota de táxi,
garagem de ônibus,
garagem de tratores e máquinas afins,
terminal de transporte de cargas,
2 - SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos
aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores e afins,
aluguel de veículos pesados,
armazenagem alfandegada,
armazenagem de estocagem de mercadorias,
armazenagem e separação de material reciclável
depósito de despachos,
depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins,
depósito de resíduos industriais,
guarda de animais
3 - SE-3 - Serviços de motéis e Estabelecimentos Congêneres
Motéis
Autocine
“drive-in”
4 - SE-4 – Igrejas e locais de cultos]

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Igrejas, templos
III - INS - Uso Institucional
a) INS-L - Institucional Local
ensino fundamental e médio,
educação infantil
parque infantil,
biblioteca,
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas,
posto de saúde,
creches,
dispensário,
agência de correios e telégrafos,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos policiais e de bombeiros
b) INS-G - Institucional em Geral
ensino técnico-profissional,
curso de educação jovens/adultos
curso preparatório,
campo, ginásio, parque, pistas de esportes,
cinemateca, filмотeca,
associações e fundações científicas,
organizações associativas de profissionais,
sindicatos ou organizações similares do trabalho,
pinacoteca, museu,
observatório,
quadra de escola de samba,
centro de saúde,
hospital, maternidade, casas de saúde,
sanatório,
albergue, asilos, orfanatos,
centro de orientação familiar, profissional,
centro de reintegração social,
agência de órgãos de previdência social,
delegacia de ensino,
delegacia de polícia,
junta de alistamento eleitoral e militar,
órgãos de administração pública federal, estadual e municipal,
postos de identificação e documentação,
serviço funerário,
vara distrital,
estação de rádio-difusão,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos de bombeiros
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas.

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

c) INS-E - Institucional Especiais
faculdade, centro universitário,
universidade,
auditório para convenções, congressos e conferências,
espaços e edificações para exposições,
vara da infância e adolescência
estúdios de rádio e TV,
terminal rodoviário urbano e interurbano,
central de correio,
central de polícia,
corpo de bombeiro,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
aeroporto,
base aérea militar,
base de treinamento militar,
casa de detenção,
cemitérios,
estádios,
hipódromo,
instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias,
institucionais correccionais,
quartéis,
velódromo e cartódromo
campo, ginásio, parque e pistas de esportes
associações e fundações científicas
hospital, maternidade, casa de saúde,
sanatório
d) PCU – Uso para preservação e controle urbanístico
jardim botânico
jardim zoológico
lagos
locais históricos
parques de animais selvagens, ornamentais e para lazer
represa, reservas florestais
reservatório de água/esgoto
aterro sanitário e central de tratamento de resíduos.

Anexo III

Vagas de estacionamento

CATEGORIA	USO / OCUPAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	NÚMERO DE VAGAS PARA EMBARQUE e DESEMBARQUE OU EMERGÊNCIA	NÚMERO DE VAGAS PARA BICICLETA
Edificações	Residencial	1 vaga por habitação	-	-	-

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

residenciais	Isolada / Agrupada/Vilas				
	Residencial Multifamiliar Vertical	1 vaga a cada 8m ² de área total computável, sendo obrigatório: mínimo 1 vaga e máximo de 3 vagas por habitação	-	-	-
Edificações comerciais e prestadoras de serviço	Edifício de Escritórios	1 vaga, a cada 5m ² de área computável, ou 1 vaga a cada sala, mais, no mínimo, 20% do n° total de vagas para vagas rotativas	-	-	-
	Comércio Varejista (Lojas Comerciais)	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	-	-
	Farmácia e Drograria	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	-	20% das vagas de veículos e , no mínimo, 2 vagas
	Galeria Comercial, Centro Comercial	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	De 50m ² até 200m ² de área de venda: mínimo de 20m ² . Acima de 200m ² : 20m ² mais 10m ² para cada 100m ² de área de venda excedente	-	10% das vagas de veículos e , no mínimo, 5 vagas
	Shopping Center	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	Até 500m ² de área de venda: mínimo de 50m ² . Acima de 500m ² : 50m ² mais 10m ² para cada 100m ² de área de venda excedente	-	5% das vagas de veículos e , no mínimo, 20 vagas
	Mercado, Supermercado e Hipermercado	1 vaga a cada 2m ² de área de venda	Até 100m ² de área de venda: mínimo de 15m ² . Acima de 100m ² : 15m ² mais 10m ² para cada 100m ² de área de venda excedente	-	20% das vagas de veículos e , no mínimo, 20 vagas
	Entrepasto, Armazém e Depósito	1 vaga a cada 35m ² de área administrativa, mais 1 vaga a cada 20m ² de área de armazenamento	De 50m ² até 200m ² de área computável: mínimo de 20m ² . Acima de 200m ² : 20m ²	-	-

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

			mais 10m ² para cada 100m ² de área computável excedente		
	Restaurante, Bar, Lanchonete, Casa Noturna, Choperia e Congêneres	1 vaga a cada 2m ² de área construída	-	-	-
	Hotel e Apart-Hotel, Flat e Congêneres	Vagas correspondentes a 60% do número total de unidade	-	1 vaga para ônibus em empreendimentos com mais de 100m ² de área de unidade	-
	Motel	1 vaga por unidade	-	-	-
	Agência Bancária e Congêneres	1 vaga a cada 3m ² de área construída para as vagas rotativas	-	-	10% das vagas de veículos e , no mínimo, 5 vagas
	Oficina de Automóveis em geral	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	-	-
	Comércio com até 30m ² de área construída, sem definição da atividade	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	-	-
	Comércio com mais de 300 m ² de área construída sem definição da atividade	Sujeito a análise de PGT, com mínimo de 1 vaga a cada 5m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	-	-
Edificações para indústria	Indústria D Indústria C Indústria B Indústria A	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (informação documentada pelo proprietário), acrescido de 1 vaga a cada 25m ² de área de venda caso haja atendimento a clientes	Submeter à análise do IPPUL	-	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (documentados pelo proprietário)
				-	
				-	
				-	
Edificações para fins culturais	Sala de Espetáculos (teatro, cinema, anfiteatro, salão de exposições, biblioteca, auditório e museu)	1 vaga a cada 15m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL		
Edificações para fins recreativos	Academia de Ginástica,	1 vaga a cada 2m ² de área construída	-	-	30% das vagas de

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

e esportivos	Escola de Natação e Congêneres				veículos
Edificações para fins religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 2m ² de área construída	-	-	10% das vagas de veículos
Edificações para fins educacionais	Instituição de Ensino Pré-Escolar	1 vaga a cada 7m ² de área construída	-	1 vaga a cada 10m ² de área construída	-
	Instituição de Ensino Fundamental (1ª a 9ª séries)	1 vaga a cada 6m ² de área construída	-	1 vaga a cada 15m ² de área construída	2% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Médio (1º ao 3º colegial)	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	1 vaga a cada 30m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Superior	1 vaga a cada 3m ² de área construída	-	1 vaga a cada 40m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Profissionalizante, Técnico, Supletivo, Pré-Vestibular e de Idiomas	1 vaga a cada 5m ² de área construída	-	1 vaga a cada 50m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
Edificações para atividades de saúde	Consultório Médico, Odontológico, Clínica, Laboratório de Análise e Clínica Veterinária	1 vaga a cada 3m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 50 vagas de veículos	-
	Pronto-Socorro e U.B.S.	1 vaga a cada 6m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 40 vagas de veículos, sendo, no mínimo, 1 vaga	-
	Hospital, Maternidade, Sanatório e Congêneres	1 vaga a cada 4m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 25 vagas de veículos, sendo, no mínimo, 1 vaga,	-
Especiais	Área de Lazer, Zoológico e Parque	A critério do IPPUL	-	-	10% das vagas de veículos
	Equipamento Comunitário (CRAS, Centro de Idoso, Centro Comunitários e Congêneres)	1 vaga a cada 6m ² de área construída	-	-	-

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Centro de Eventos e Centro de Convenções	1 vaga a cada 2m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	1 vaga a cada 60m ² de área construída	5% das vagas de veículos
Drive-in, Parque de Exposições, Circo, Parque de Diversões ou Temáticos, Clube Social / Esportivo, Estádio, Ginásio de Esportes, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Cemitério, Crematório, Central de Abastecimento, Autódromo, Kartódromo, Terminal de Transporte Ferroviário, Rodoviário e Aeroviário	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL			

Observações:

Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas para estacionamento ou garagem corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

Área privativa = área de uso exclusivo - sacadas.

Área computável = área construída total - área construída de garagem - área construída de uso comum (sanitário, escada, elevador, circulação e depósito).

É permitida a vaga presa desde que seja em edificação residencial e para a mesma habitação;

Número de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais: de acordo com a NBR 9050.

Número de vagas para idosos: de acordo com Estatuto do Idoso

Quando a edificação não possuir definição da atividade pretendida na oportunidade da aprovação do projeto, este ficará sujeito a nova análise pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL quando da solicitação do alvará de funcionamento, condicionado aos parâmetros constantes neste anexo.

Os casos de alteração de uso ou atividade deverão ser submetidos à análise do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, condicionados aos parâmetros constantes neste anexo.

No caso de haver opções distintas de cálculo das vagas de estacionamento ou garagem, o projeto deverá atender ao maior número calculado.

No caso de vagas cobertas em edificações não residenciais, a edificação de garagem deverá ser distinta da edificação principal do estabelecimento, em local de fácil acesso.